SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76060 - TO (2025/0118834-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	THARLES PINZON DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
		THARLES PINZON DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC041564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATOS GRATUITOS. RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PODER DA CORREGEDORIA. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TAXAS DE FUNDOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame dos autos denota que a suspensão do repasse de valores a título de compensação por atos gratuitos não se deu de forma arbitrária, mas sim em razão de fundados indícios de irregularidades e discrepâncias no volume de atos informados pelo delegatário em serventia de baixo movimento.

2. Assim, ao contrário do afirmado no recurso, o ato impugnado não foi praticado de forma abrupta e intempestiva, menos ainda arbitrária. O impetrante foi devidamente notificado para esclarecer os atos questionados, inclusive com a colocação do telefone do setor competente da Corregedoria-Geral de Justiça à sua disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

3. Os serviços notariais e de registro, como se sabe, possuem natureza de atividade pública delegada a particulares, exercida em caráter privado por meio de concurso público, conforme disciplina o art. 236 da Constituição Federal.

4. Por se tratar de serviço público essencial, o Estado mantém consigo determinado feixe de prerrogativas voltadas a permitir que o poder concedente zele pelo cumprimento das normas técnicas, pela correta cobrança de emolumentos e pela prestação de serviço eficiente ao cidadão.

5. A fiscalização abrange desde inspeções rotineiras até a apuração de faltas disciplinares, sendo indispensável para assegurar que a delegação não se desvie de sua finalidade pública, permitindo à Administração intervir prontamente diante de indícios de irregularidades ou má gestão da serventia.

6. Nos termos da Lei estadual n. 3.408/2018 (Estado do Tocantins), a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para fiscalizar os serviços extrajudiciais de notas e de registros públicos decorre do poder-dever de vigilância sobre a regularidade dos serviços delegados,

Documento eletrônico VDA59903842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f3047d92-1f89-4bcc-85aa-8e0cf82bdeab

sendo inerente a essa competência a verificação da correção dos pagamentos por atos gratuitos postulados ao Tribunal de Justiça.
7. Acerca dos atos gratuitos, foi editada a Lei 10.169/2000, cuja previsão legal não deixa dúvida, no que tange ao imposto sobre a renda, que a compensação financeira recebida pelos registradores pela prática de atos gratuitos por imposição legal configura acréscimo patrimonial, substitutivo da remuneração que seria recebida do cidadão se o ato não fosse gratuito, assumindo, portanto, a natureza de remuneração pelo exercício da função pública delegada pelo Estado, não se amoldando ao conceito jurídico de indenização por dano emergente. Incide, no ponto, o art. 43 do CTN.
8. Quanto à compensação tributária pretendida, correta a decisão recorrida ao consignar que as verbas destinadas aos fundos públicos (TFJ, FUNCIVIL e FUNCESE) não integram o patrimônio do delegatário, que atua apenas como agente arrecadador e depositário, devendo repassá-las ao ente público, não podendo retê-las sob o argumento de ter um crédito a receber, ainda mais quando esse suposto crédito é contestado e objeto de discussão administrativa.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59903842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f3047d92-1f89-4bcc-85aa-8e0cf82bdeab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76060 - TO (2025/0118834-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	THARLES PINZON DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
		THARLES PINZON DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC041564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATOS GRATUITOS. RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PODER DA CORREGEDORIA. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TAXAS DE FUNDOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame dos autos denota que a suspensão do repasse de valores a título de compensação por atos gratuitos não se deu de forma arbitrária, mas sim em razão de fundados indícios de irregularidades e discrepâncias no volume de atos informados pelo delegatário em serventia de baixo movimento.

2. Assim, ao contrário do afirmado no recurso, o ato impugnado não foi praticado de forma abrupta e intempestiva, menos ainda arbitrária. O impetrante foi devidamente notificado para esclarecer os atos questionados, inclusive com a colocação do telefone do setor competente da Corregedoria-Geral de Justiça à sua disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

3. Os serviços notariais e de registro, como se sabe, possuem natureza de atividade pública delegada a particulares, exercida em caráter privado por meio de concurso público, conforme disciplina o art. 236 da Constituição Federal.

4. Por se tratar de serviço público essencial, o Estado mantém consigo determinado feixe de prerrogativas voltadas a permitir que o poder concedente zele pelo cumprimento das normas técnicas, pela correta cobrança de emolumentos e pela prestação de serviço eficiente ao cidadão.

5. A fiscalização abrange desde inspeções rotineiras até a apuração de faltas disciplinares, sendo indispensável para assegurar que a delegação não se desvie de sua finalidade pública, permitindo à Administração intervir prontamente diante de indícios de irregularidades ou má gestão da serventia.

6. Nos termos da Lei estadual n. 3.408/2018 (Estado do Tocantins), a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para fiscalizar os serviços extrajudiciais de notas e de registros públicos decorre do poder-dever de vigilância sobre a regularidade dos serviços delegados,

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

sendo inerente a essa competência a verificação da correção dos pagamentos por atos gratuitos postulados ao Tribunal de Justiça.
7. Acerca dos atos gratuitos, foi editada a Lei 10.169/2000, cuja previsão legal não deixa dúvida, no que tange ao imposto sobre a renda, que a compensação financeira recebida pelos registradores pela prática de atos gratuitos por imposição legal configura acréscimo patrimonial, substitutivo da remuneração que seria recebida do cidadão se o ato não fosse gratuito, assumindo, portanto, a natureza de remuneração pelo exercício da função pública delegada pelo Estado, não se amoldando ao conceito jurídico de indenização por dano emergente. Incide, no ponto, o art. 43 do CTN.
8. Quanto à compensação tributária pretendida, correta a decisão recorrida ao consignar que as verbas destinadas aos fundos públicos (TFJ, FUNCIVIL e FUNCESE) não integram o patrimônio do delegatário, que atua apenas como agente arrecadador e depositário, devendo repassá-las ao ente público, não podendo retê-las sob o argumento de ter um crédito a receber, ainda mais quando esse suposto crédito é contestado e objeto de discussão administrativa.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Tharles Pinzon de Souza contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 375-382):

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATOS GRATUITOS. RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PODER DA CORREGEDORIA. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TAXAS DE FUNDOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGADO PROVIMENTO.

Sustenta o agravante que a decisão agravada não enfrentou as teses veiculadas na peça recursal, particularmente quanto: a) notificação genérica e cerceamento de defesa; b) a existência de fato ocorrido após a prolação do acórdão pelo Tribunal de origem c) violação do princípio da reparação integral (Tema 878/STJ).

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 50 da Lei 9.784/1999, afirmando que a suspensão dos pagamentos foi motivada por “indícios genéricos”, sem individualização dos atos ou selos supostamente irregulares, caracterizando cerceamento de defesa e nulidade do ato administrativo (e-STJ, fls. 393-394).

Aponta violação do(s) art(s). 23, 32 e 33 da Lei Estadual 3.408/2018, ao afirmar que a Corregedoria-Geral da Justiça teria extrapolado sua competência ao suspender, sem processo administrativo específico, o pagamento de compensações por atos gratuitos e da complementação da receita mínima de serventia deficitária; e que o art. 32 assegura o ressarcimento até o dia 20 do mês subsequente, conferindo direito líquido e certo ao recebimento (e-STJ, fls. 394-395).

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

Argumenta que o art. 2º do Provimento 221/2026 do CNJ demonstra que, até sua edição, não havia necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade, razão pela qual é indevida a exigência de comprovação adicional para atos gratuitos já selados (e-STJ, fls. 392-393).

Sustenta que os atos praticados por notários e registradores gozam de fé pública e presunção de veracidade, incumbindo à Corregedoria infirmar tal presunção, não sendo legítima a inversão do ônus da prova exigindo comprovação da gratuidade pelo delegatário (e-STJ, fls. 391-393).

Afirma desconhecimento da natureza dos atos notariais e de registro pela decisão monocrática, ao exigir comprovação que seria “relativamente simples” e a partir de conceitos que, segundo o agravante, não se ajustam ao funcionamento da serventia (e-STJ, fls. 391-392).

Invoca o Tema 878/STJ para sustentar a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores de compensação por atos gratuitos, por possuírem natureza indenizatória voltada à reparação integral de decréscimo patrimonial, sem geração de lucro; afirma que tais valores apenas cobrem “despesas de custeio” necessárias à manutenção da fonte produtora (e-STJ, fls. 388-390).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 410-414) pelo Estado do Tocantins e às (e-STJ, fls. 415-422) pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Da análise dos autos, verifica-se que a suspensão do repasse de valores a título de compensação por atos gratuitos não se deu de forma arbitrária, mas sim em razão de fundados indícios de irregularidades e discrepâncias no volume de atos informados pelo delegatário em serventia de baixo movimento.

Nesse sentido, colhe-se da decisão recorrida (fl. 259):

> Ocorre que o ato de suspensão está apoiado em relatório de acompanhamento dos atos extrajudiciais praticados pela serventia extrajudicial, revelando grande discrepância com os meses anteriores, razão pela qual o Impetrante foi notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, relacionar todos os registros especificados, informando o selo vinculado ao ato ou proceder com o imediato cancelamento dos selos se irregulares, expediente datado de 13/05/2024 (evento 1 – ANEXO PET INI4). Veja-se:

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

Trata-se de procedimento administrativo em que a Divisão de Acompanhamento e Monitoramento das Atividades Correcionais e de Fiscalização do Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça – DIVEX, solicitou a suspensão do pagamento do delegatário THARLES PINZON DE SOUZA, titular do Único Serviço Notarial e Registral de Esperantina, comarca de Augustinópolis, pelo Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL, em razão de indícios de irregularidade na declaração dos atos na competência de março e abril de 2024.

1. Informou que a serventia em questão registrou 1907 (mil novecentos e sete) indícios de irregularidades na competência março/2024.

429 atos Tabela I 1.1 - Protocolo para realização de qualquer serviço registral, excetuado os pedidos de emissão de certidão;

161 atos Tabela I 3.1 - Averbação de reconhecimento de paternidade e demais averbações gratuitas previstas em lei federal;

4 1 8 atos Tabela I 4.5 - Do processamento, incluindo a autuação, arquivamento e conservação, dos demais atos não previstos nos itens anteriores;

64 atos Tabela I 5.1.1 - Certidão de nascimento, casamento, óbito e natimorto expedida posterior à realização do respectivo registro;

71 atos Tabela I 5.2.1 - Por anotação ou averbação constante do registro na respectiva certidão;

207 atos Tabela I 6.3 - Por anotação ou comunicação decorrente de registro ou averbação realizado na mesma serventia;

429 atos Tabela I 6.4 - Pela informação, física ou eletrônica, disponibilizada aos bancos de dados públicos, em decorrência de lei ou de ato normativo, independentemente do número de destinatários.

Os 1907 (mil novecentos e sete) registros geraram um ressarcimento no valor de R$ 111.481,68 (cento e onze mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), que teve o pagamento suspenso, conforme determinado na Decisão nº 2747/2024 - CGJUS/ASJECGJUS, proferida no Processo Administrativo – SEI Nº 24.0.000006838-8.

Observou que a quantidade expressiva de atos difere sobremaneira da quantidade de atos registrada em competências anteriores.

2. A serventia em questão registrou 1.341 (mil trezentos e quarenta e um) atos na competência abril/2024.

513 atos Tabela I 1.1 - Protocolo para realização de qualquer serviço registral, excetuado os pedidos de emissão de certidão;

397 atos Tabela I 3.1 - Averbação de reconhecimento de paternidade e demais averbações gratuitas previstas em lei federal;

62 atos Tabela I 4.5 - Do processamento, incluindo a autuação, arquivamento e conservação, dos demais atos não previstos nos itens anteriores;

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

> 74 atos Tabela I 5.1.1 - Certidão de nascimento, casamento, óbito e natimorto expedida posterior à realização do respectivo registro;
>
> 32 atos Tabela I 5.2.1 - Por anotação ou averbação constante do registro na respectiva certidão;
>
> 89 atos Tabela I 6.3 - Por anotação ou comunicação decorrente de registro ou averbação realizado na mesma serventia;
>
> 62 atos Tabela I 6.4 - Pela informação, física ou eletrônica, disponibilizada aos bancos de dados públicos, em decorrência de lei ou de ato normativo, independentemente do número de destinatários. Destes, 1.314 gratuitos e 27 tributados, conforme relatório GISE, evento 5821636, o que gerou um ressarcimento no valor de R$ 52.199,58 (cinquenta e dois mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), que também foi suspenso, conforme Decisão nº 3389/2024 - CGJUS/ASJECGJUS, proferida no Processo Administrativo – SEI Nº 24.0.000009380-3.
>
> Em face do exposto, notifique-se o delegatário THARLES PINZON DE SOUZA, titular do Único Serviço Notarial e Registral de Esperantina, comarca de Augustinópolis, para no prazo de 5 (cinco) dias, relacionar todos os registros especificados acima, informando o selo vinculado ao ato ou proceder com o imediato cancelamento dos selos se irregulares.
>
> Em caso de dúvidas para solucionar a questão entrar em contato com a DIVEX/CGJUS, fone: (63) 3218-4287.
>
> À SEAPA para providências.

Assim, ao contrário do afirmado no recurso, o ato impugnado não foi praticado de forma abrupta e intempestiva, menos ainda arbitrária. O impetrante foi devidamente notificado para esclarecer os atos questionados, inclusive com a colocação do telefone do setor competente da Corregedoria-Geral de Justiça à sua disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

A prova exigida do impetrante pela Corregedoria era relativamente simples, consistente na comprovação dos atos gratuitos objeto de pagamento pelo Tribunal de Justiça, documentação que, em se tratando de um serviço notarial e registral, deveria ser acautelada e colocada à pronta disposição.

Os serviços notariais e de registro, como se sabe, possuem natureza de atividade pública delegada a particulares, exercida em caráter privado por meio de concurso público, conforme disciplina o art. 236 da Constituição Federal.

Por se tratar de serviço público essencial, o Estado mantém consigo determinado feixe de prerrogativas voltadas a permitir que o poder concedente zele pelo cumprimento das normas técnicas, pela correta cobrança de emolumentos e pela prestação de serviço eficiente ao cidadão.

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

A fiscalização abrange desde inspeções rotineiras até a apuração de faltas disciplinares, sendo indispensável para assegurar que a delegação não se desvie de sua finalidade pública, permitindo à Administração intervir prontamente diante de indícios de irregularidades ou má gestão da serventia.

Sobre a matéria, a Lei estadual n. 3.408/2018 estabelece que:

> Art. 23. A fiscalização da cobrança e do recolhimento dos emolumentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária e da contribuição para a compensação concernente aos atos sujeitos à gratuidade estabelecida no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 é exercida:
>
> I - na Comarca, pelo Juiz Corregedor Permanente; e
>
> II - em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça.
>
> Parágrafo único. As penalidades administrativas previstas neste capítulo são
>
> impostas pela autoridade competente em processo administrativo instaurado de ofício ou a requerimento do interessado, assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
>
> […]
>
> Art. 34. À Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins incumbe:
>
> I - verificar a regularidade do repasse das receitas do fundo pelas serventias
>
> extrajudiciais;

Assim, a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para fiscalizar os serviços extrajudiciais de notas e de registros públicos decorre do poder-dever de vigilância sobre a regularidade dos serviços delegados, sendo inerente a essa competência a verificação da correção dos pagamentos por atos gratuitos postulados ao Tribunal de Justiça.

Acerca dos atos gratuitos, foi editada a Lei 10.169/2000, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, nos termos a seguir transcritos:

> Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.
>
> Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

> Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

A previsão legal não deixa dúvida, no que tange ao imposto sobre a renda, que a compensação financeira recebida pelos registradores pela prática de atos gratuitos por imposição legal configura acréscimo patrimonial, substitutivo da remuneração que seria recebida do cidadão se o ato não fosse gratuito, assumindo, portanto, a natureza de remuneração pelo exercício da função pública delegada pelo Estado, não se amoldando ao conceito jurídico de indenização por dano emergente. Incide, no ponto, o art. 43 do CTN:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
>
> § 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Portanto, em face de sua natureza contábil e em virtude da ausência de previsão legal expressa nesse sentido, conforme exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal e o art. 111 do CTN, não há como excluir os valores recebidos pelos atos gratuitos da base de cálculo do IRPF.

Ilustrativamente:

> TRIBUTÁRIO. FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL. VALORES PAGOS AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPENSAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, GRATUITAMENTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
>
> 1. Para evitar que a prestação de serviços de fornecimento gratuito de determinadas certidões (como as relativas ao nascimento e óbito, por exemplo) acarretasse prejuízo tributário aos titulares dos Serviços Notariais, o art. 75, III, do Decreto 3.000/1999 (RIR) expressamente previu como parcela dedutível da base de cálculo do imposto de renda "as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora".

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

> 2. Quer isto dizer que a imposição, por lei, do dever de prestação gratuita de alguns serviços não agravou a situação patrimonial do respectivo prestador, tendo em vista que houve redução da base de cálculo da tributação pelo imposto de renda.
>
> 3. Por outro lado, instituiu-se, mediante lei estadual, mecanismo destinado a "compensar" a perda de arrecadação (arrecadação esta que está sujeita à incidência do imposto de renda), o que, por si só, demonstra que não se trata de indenização por decréscimo patrimonial.
>
> 4. Aplica-se, no ponto, o disposto no art. 43, § 1º, do CTN, segundo o qual a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".
>
> 5. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.465.592/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 24/9/2014.)

Quanto à compensação tributária pretendida, correta a decisão recorrida ao consignar que as verbas destinadas aos fundos públicos (TFJ, FUNCIVIL e FUNCESE) não integram o patrimônio do delegatário, que atua apenas como agente arrecadador e depositário, devendo repassá-las ao ente público, não podendo retê-las sob o argumento de ter um crédito a receber, ainda mais quando esse suposto crédito é contestado e objeto de discussão administrativa.

Além disso, a ausência de crédito líquido e certo, afinal os montantes estão pendentes de apuração administrativa, impede qualquer compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59596142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:38
Código de Controle do Documento: a0f7e522-203c-4041-9bcd-c5d58cabc8e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 76.060 / TO

Número Registro: 2025/0118834-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00141758320248272700 141758320248272700

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THARLES PINZON DE SOUZA
ADVOGADOS	: PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
	THARLES PINZON DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC041564
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THARLES PINZON DE SOUZA
ADVOGADOS	: PUBLIO BORGES ALVES - TO002365
	THARLES PINZON DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC041564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	: ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:54
Código de Controle do Documento: 076ced97-6422-467a-a00f-268044b5296a

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:54
Código de Controle do Documento: 076ced97-6422-467a-a00f-268044b5296a